



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de ____/____/____
Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 005.00197.2023

Os Vereadores **Amália Tortato e Zezinho Sabará**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Inserir dispositivos na Lei n. 11.095, de 21 de julho de 2004, para regulamentar a atividade de autoarmazenamento (*self storage*).

Art. 1º Esta Lei regula a atividade econômica de autoarmazenamento (*self storage*), para fins de licenciamento previsto nos arts. 32 e 34 da Lei n. 11.095, de 21 de julho de 2004 (Código de Obras e Posturas de Curitiba).

Art. 2º Incluem-se os arts. 39-A, 39-B e 39-C à Lei n. 11.095, de 21 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 39-A. Considerar-se-á autoarmazenamento a atividade correspondente à locação temporária de unidade individual e privativa denominada "espaço-box", de dimensões variadas, destinada ao armazenamento de bens diversos, cuja responsabilidade de acomodação, armazenamento, manutenção e retirada é realizada diretamente pelo locatário (autogestão).

§ 1º A atividade prevista no *caput* deste artigo será permitida em todo o Município, com exceção das zonas de conservação ambiental.

§ 2º Também será permitido o uso dos espaços locados com finalidade de domicílio fiscal.

Art. 39-B. O funcionamento da atividade de autoarmazenamento obedecerá à regulamentação local de dimensões imobiliárias, respeitando também às regras de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 39-C. Os empreendimentos de autoarmazenamento poderão celebrar convênios com estacionamentos localizados nas proximidades para suprir eventuais exigências de vagas feitas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo dispensa os empreendimentos de obedecerem a um número genérico

mínimo de vagas vinculadas aos imóveis onde exercerem a atividade de autoarmazenamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 23 de outubro de 2023

Ver^a.Amália Tortato

Ver.Zezinho Sabará

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei para regulamentar a atividade de *self storage* a fim de trazer segurança jurídica a referida atividade econômica.

O *self storage* (autoarmazenamento em inglês) é uma solução para armazenamento de itens, geralmente utilizado por pessoas que não possuem espaço físico em casa ou no escritório.

Segundo a ASBRASS (Associação Brasileira de Self Storage), o *self storage* é um local que *"você aluga um espaço privativo e temporário, no tamanho adequado, para auto armazenamento de itens pessoais ou de sua empresa, apenas pelo tempo necessário e sem burocracia"*.

Os lugares disponíveis para aluguel são geralmente boxes, isto é, cômodos de tamanhos diversificados, começando em dimensões como 1 m², podendo chegar a mais de 300 m².

A atividade de *self storage* existe desde 1996 no país e está em constante crescimento.

Todavia, em que pese a expansão, a atividade segue pendente de regulamentação expressa, gerando confusão aos empreendedores quanto aos parâmetros a serem observados e onde se "encaixaria" a modalidade nas regulamentações existentes.

Ou seja, em que pese o tempo de existência e a evolução desta modalidade de empreendimento, o ordenamento jurídico atual não se mostra adequado ao crescimento da atividade econômica de *self storage*, o que traz **insegurança jurídica** àqueles que empreendem nesta atividade.

Vale ressaltar que trimestralmente a Associação Brasileira de Self Storage (Asbrass) divulga os resultados do monitoramento do setor e o número de empresas atuantes vem aumentando.

O número de empresas no terceiro trimestre de 2022 representou um aumento de 24% em relação a igual período de 2021. Em relação às operações, elas representaram 31% a mais na comparação com o terceiro

trimestre de 2021. O número de operações no quarto trimestre de 2022 aumentou em 23% em relação ao mesmo período de 2021.

Esta evolução contribui para a melhoria do meio ambiente, através da redução do impacto do transporte de cargas no trânsito, e do desperdício. Ao viabilizar a guarda de objetos e mercadorias, muitas vezes descartados por falta de espaço, facilitam a sua preservação, diminuindo a demanda de matéria prima, consumo de energia, e emissão de gases para a produção de novos bens quando novamente necessários.

E isto faz parte de uma **cidade inteligente (*smart city*)** que não pode prescindir de soluções que contribuam de forma decisiva para seus habitantes como é o caso do *self storage*, que vem se consolidando como um grande resolvidor de problemas tanto para pessoas físicas como para as pessoas jurídicas.

REFERÊNCIAS:

[\[https://brain.srv.br/conteudos/post/expectativas-positivas-para-o-self-storage-em-2023\]](https://brain.srv.br/conteudos/post/expectativas-positivas-para-o-self-storage-em-2023)

[\[https://asbrass.com.br/pesquisa-4otri-2022/\]](https://asbrass.com.br/pesquisa-4otri-2022/)